



Estudo do Veto nº 1/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 8 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Hélio Leite (DEM/PA)

Relator na Câmara

- Marcelo Aro (PP-MG) – Parecer de Plenário em substituição às Comissões sobre a matéria e Parecer sobre as emendas do Senado

Relator:

- Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) – Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.”

Assunto do Veto:

Suspender as parcelas devidas por entidades desportivas no âmbito do Profut, durante a pandemia da Covid-19



Estudo do Veto nº 1/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.21.001	<p>- <i>caput</i>" do art. 1º</p> <p>Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).</p>	Suspensão de débitos de entidades desportivas no Profut durante a pandemia	<p>Origem: Texto inicial com alterações redacionais.</p> <p>Justificativa:“Acreditamos ser importante a suspensão do pagamento das parcelas relativas a débitos dos clubes de futebol na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, de modo que a situação fiscal dos clubes de futebol não venha a se agravar e prejudicar os efeitos positivos que o Profut pretende gerar na gestão daquelas entidades desportivas.”</p>	<p>“A propositura legislativa disciplina sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.</p> <p>Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador ao conceder o benefício fiscal, os dispositivos encontram óbice jurídico por não apresentarem a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>Por fim, a implementação da medida causa impacto no período posterior ao da calamidade pública, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sendo necessária a apresentação de medida compensatória exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Cidadania</p>		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 1/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.21.002	<p>- § 1º do art. 1º</p> <p>As parcelas de que trata o caput deste artigo serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública referida no "caput" deste artigo.</p>	Idem. Após a pandemia	<p>Origem: Parecer proferido em Plenário pelo Deputado Marcelo Aro em substituição às Comissões.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.
01.21.003	<p>- § 2º do art. 1º</p> <p>O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.</p>	Idem. Juros	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 1/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.21.004	<p>- art. 2º</p> <p>Os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas em razão da previsão contida no art. 1º desta Lei devem ser utilizados pela entidade de prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	Destinação dos recursos isentos à remuneração de empregados	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 14, da Deputada Fernanda Melchionna.</p> <p>Justificativa: “É fundamental que os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas sejam utilizados pela entidade de prática desportiva beneficiada para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”</p>	Idem.		
01.21.005	<p>- "caput" do art. 3º</p> <p>A prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei não implica direito à restituição ou à compensação de quantias já recolhidas.</p>	Suspensão dos débitos não gera restituição de parcelas já pagas	<p>Origem: Parecer proferido em Plenário pelo Deputado Marcelo Aro em substituição às Comissões.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 1/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.21.006	<p>- parágrafo único do art. 3º</p> <p>O disposto nesta Lei não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>		<p>Idem.</p> <p>Nao aplicação da presente lei aos parcelamentos baseados no Simples Nacional</p>		<p>Idem.</p>	



Estudo do Veto nº 1/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.21.007	<p>- art. 4º</p> <p>Durante a vigência da calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do <u>§ 2º do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</u></p>	Afastamento do instituto da “mora contumaz” no recolhimento de FGTS e da previdência, da Lei Pelé	Idem.			<p>“A propositura legislativa estabelece que durante a vigência da calamidade pública nacional da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o qual dispõe que ‘A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias’.</p> <p>Entretanto, a proposta, ao pretender regular fatos pretéritos, além de ensejar conduta que estimula o não pagamento do FGTS e de contribuições previdenciárias, gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito previstos no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 1/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial:</p>	<p>Trânsito em julgado como condição para aplicação de penalidade a entidades desportivas</p>	<p>Origem: Parecer proferido em Plenário pelo Deputado Marcelo Aro em substituição às Comissões.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa altera o § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para fins de exigir o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial para a aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo quanto ‘ao afastamento de seus dirigentes’ e ‘à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé’.</p> <p>Entretanto, ao exigir expressamente o trânsito em julgado, a redação proposta parece vedar o afastamento cautelar de dirigentes suspeitos de má gestão, o que vai de encontro ao fortalecimento das práticas de transparência e combate à corrupção que vêm sendo implementadas no setor, além de contrariar o princípio de acesso à justiça e o poder geral de cautela, típico da atividade jurisdicional, haja vista obstar o alcance, em dados casos, de uma prestação mais eficaz e célere, que garanta a efetividade e a utilidade do processo ao final.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Comentado [MAP1]: Art. 8º O § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: